



MENSAGEM Nº 1036

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 248/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
002º	Sessão de 03/02/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 03 / 02 / 21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U3152GDX**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/12/2021 às 20:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxOTY1NTdfMTk5NDcyXzlwMjFfVjFVTMxNTJHRFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00196557/2021** e o código **U3152GDX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 121/2021

Florianópolis, 27 de dezembro de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória que “Altera dispositivos da Lei nº. 16.160 de 07 de novembro de 2013 e Lei 16.465 de 27 de agosto de 2014, e estabelece outras providências”.

Inicialmente é necessário esclarecer que as Leis, as quais se pretende alterar datam de mais de 07 anos, e não sofreram alterações significativas, desta forma é imperioso atualizá-las, tornando-as mais efetivas com novos indicadores de produtividade, visando estimular a produtividade médica em nossos hospitais.

No contexto do Plano de Gestão da Saúde, encaminhamos proposta de alteração da legislação em vigor, Lei nº 16.160/2013, dada a constatação da necessidade de adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares desta Pasta em todos os setores, bem como a inclusão dos Gestores da SES/SC, anteriormente não beneficiados pela atual Lei, ou seja, esta mudança visa tornar mais profissional a gestão em saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

Salientamos ainda, a necessidade de reformulação dos indicadores de produtividade dos médicos reguladores devido as constantes judicializações e o subsequente impacto financeiro aos cofres públicos, com essa medida traremos justiça aos profissionais e reduziremos o número de ações judiciais que questionam a legislação hoje em vigor.

As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória ocorrerão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Saúde - FES, ademais, ressaltamos que o impacto financeiro já foi aprovado pelo Grupo Gestor de Governo - GGG, na Deliberação nº. 1801, nos autos do processo SES 180612/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ante a premência da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual, o que dispensa maiores justificativas, solicitamos que seja dada urgência na edição de Medida Provisória.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória na forma apresentada na minuta anexa.

Respeitosamente,

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KLGD0392**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 27/12/2021 às 16:59:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxOTY1NTdfMTk5NDcyXzlwMjFfS0xHRDAzOTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00196557/2021** e o código **KLGD0392** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 248, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

II – unidades hospitalares e administrativas com administração própria do Estado, integrantes da estrutura organizacional da SES; e

III – demais unidades vinculadas à Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais (SUH) nas quais atuam servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo e cedidos do quadro de pessoal da SES.

Parágrafo único.

I – Programa de Estímulo à Produtividade e Atividade Médica (PRÓ-ATIVIDADE); e

II – Programa de Estímulo à Gestão em Saúde (PRÓ-GESTÃO).” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O PRÓ-ATIVIDADE tem por objetivo incentivar o aumento da produção e a melhoria da qualidade do atendimento médico nas unidades hospitalares e administrativas da SES sob regime de administração direta do Estado e nas unidades hospitalares sob administração de organizações sociais (OSs) nas quais atuem servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo e cedidos do quadro de pessoal da SES.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O PRÓ-ATIVIDADE será mensurado com base em indicadores individuais e coletivos de verificação da produtividade, cujas pontuações e cujos critérios de apuração serão fixados em decreto do Governador do Estado.



§ 1º O contrato de gestão estabelecerá, de acordo com o disposto em decreto do Governador do Estado, as obrigações e condições individualizadas para verificação do cumprimento da pontuação necessária para a percepção da verba indenizatória de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 2º O contrato de gestão será firmado entre o Secretário de Estado da Saúde e o Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais com os gestores de unidades hospitalares e administrativas sob regime de administração direta do Estado, de unidades hospitalares sob administração de organizações sociais, do Instituto de Anatomia Patológica (IAP) e do Centro Catarinense de Reabilitação (CCR), em articulação com a Superintendência de Planejamento e Gestão e a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, juntamente com os servidores envolvidos, mediante termo de adesão.” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A GDPM, de natureza remuneratória, é devida aos servidores públicos ativos titulares do cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, na competência de médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário nessa função, lotados e em exercício na SES.

§ 1º A GDPM será composta de parte fixa, no valor de R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais), e parte variável, no valor de R\$ 2.916,00 (dois mil, novecentos e dezesseis reais).

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo são aplicáveis também à unidade administrativa sob gestão de OS e àquela municipalizada.

§ 3º A GDPM será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria do servidor, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de 1º (primeiro) grau ou em razão de licença-maternidade, férias e licença-prêmio.

§ 4º A GDPM não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, exceto a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.” (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A RPM, de natureza indenizatória, é devida aos servidores públicos ativos titulares do cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, na competência de médico e na competência de odontólogo com especialização em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, inclusive aos admitidos em caráter temporário nessa função, em exercício nos órgãos e nas entidades de que tratam os incisos do *caput* do art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os valores da RPM serão fixados conforme estabelecido em tabela própria da SES, por meio de decreto do Governador do Estado, com base em métodos e convenções usuais, observados:



- I – a complexidade dos procedimentos realizados;
- II – a duração prevista dos procedimentos realizados; e
- III – o interesse público.

§ 1º A RPM terá como competência o mês de efetiva realização e inserção nos sistemas oficiais de registro e controle dos procedimentos e será incluída na folha de pagamento do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de competência.

§ 2º A RPM será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria do servidor, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de 1º (primeiro) grau ou em razão de licença-maternidade, férias, licença-prêmio, luto e licença-paternidade, considerando-se a proporcionalidade da pontuação mínima atribuída.

§ 3º A RPM será também atribuída aos admitidos em caráter temporário na função de médico, odontólogo com especialização em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial e aos servidores de mesmo cargo, cedidos ou à disposição da SES.

§ 4º Somente será devida a RPM aos servidores da competência de odontólogo que possuam especialidade em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial e quando realizarem procedimentos cirúrgicos e atendimentos relativos à sua especialidade.

§ 5º A RPM constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou da remuneração do servidor.

§ 6º O valor da RPM não se incorpora a vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, benefício ou indenização, não havendo incidência de contribuição previdenciária, aplicando-se a regra fixada pelo § 11 do art. 37 da Constituição da República.

§ 7º Os procedimentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser realizados em pacientes oriundos das Centrais Estaduais de Regulação e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência (SAMU), devidamente registrados nos sistemas oficiais de registro e controle das atividades, respeitando-se a Programação Pactuada Integrada da Assistência do Estado de Santa Catarina.

§ 8º O pagamento da RPM será limitado ao valor de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais).

§ 9º Os procedimentos clínicos e cirúrgicos eletivos, realizados em dias específicos e fora dos horários rotineiros de trabalho, dirigidos aos pacientes oriundos das Centrais Estaduais de Regulação, terão regramento específico estabelecido na regulamentação desta Lei, por meio de decreto do Governador do Estado." (NR)

Art. 7º A Subseção II da Seção Única do Capítulo II da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:



“Art. 7º-A. A pontuação mínima estabelecida para a elegibilidade ao recebimento da RPM será dimensionada para a carga horária mensal dos profissionais com jornada de 80 (oitenta) horas por mês, para o cargo de médico, e 120 (cento e vinte) horas por mês, para o cargo de odontólogo.

§ 1º O servidor médico com jornada distinta da prevista no *caput* deste artigo, desde que devidamente validada pela Gerência de Gestão de Pessoas da SES, deverá ter a pontuação mínima calculada, observada a proporcionalidade.

§ 2º A carga horária será calculada com base nos dias úteis e multiplicada pela carga horária diária do servidor, mesmo em decorrência de afastamentos.

§ 3º O servidor que possua 2 (dois) vínculos e desempenhe suas atividades em uma mesma unidade preferencialmente registrará sua frequência utilizando registros biométricos distintos para cada vínculo.

§ 4º O servidor que registrar a carga horária dos 2 (dois) vínculos em apenas 1 (um) registro biométrico somente será considerado elegível no vínculo que houve registro da carga horária, ressalvados os casos em que o servidor atingir o somatório máximo de ambos os vínculos em 1 (um) registro biométrico, ocasião em que será considerada a elegibilidade para os 2 (dois) vínculos.

§ 5º Fica vedado o somatório de cargas horárias para fins de elegibilidade de vínculos que não atingiram a carga horária mínima do mês.” (NR)

Art. 8º A Subseção II da Seção Única do Capítulo II da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 7º-B, com a seguinte redação:

“Art. 7º-B. Não será devido o pagamento da RPM aos servidores designados para cargo em comissão ou função de confiança que tiverem afastamento legal integral.” (NR)

Art. 9º O Capítulo IV e o art. 12 da Lei nº 16.160, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À GESTÃO EM SAÚDE

Art. 12. O PRÓ-GESTÃO tem como objetivo aperfeiçoar a eficiência e a eficácia da gestão da SES, valorizando os servidores de seu quadro de pessoal que ocupam cargos em comissão, promovendo boas práticas na administração pública e estabelecendo indicadores e metas de desempenho aos ocupantes dos seguintes cargos:

I – Secretário de Estado da Saúde;

II – Secretário Adjunto;

III – Superintendente;



IV – Consultor;

V – Coordenador do Fundo Estadual de Saúde;

VI – Coordenador de Auditoria;

VII – Coordenador de Controle Interno e Ouvidoria;

VIII – Diretor; e

IX – Gerente.” (NR)

Art. 10. O art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica instituída a Retribuição por Gestão em Saúde (RGS), de natureza indenizatória, devida aos ocupantes dos cargos em comissão ou das funções gratificadas elencados nos incisos do *caput* do art. 12 desta Lei.

§ 1º Para fins de pagamento da RGS, os níveis de cumprimento das pontuações e das metas estipuladas e os respectivos valores monetários serão fixados em decreto do Governador do Estado.

§ 2º O pagamento da RGS referente a cada mês será realizado no 2º (segundo) mês subsequente ao mês de competência.

§ 3º A apuração do cumprimento das metas ficará a cargo da Gerência de Acompanhamento de Custos e Resultados, que deverá encaminhar os resultados ao Comitê de Gerenciamento do Plano de Gestão da Saúde.

§ 4º Fica o valor da RGS devida ao Secretário de Estado da Saúde e ao Secretário Adjunto fixado, respectivamente, em 110% (cento e dez por cento) e 100% (cem por cento) da média paga aos cargos de Superintendente.” (NR)

Art. 11. O art. 15 da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os critérios e indicadores para o pagamento da RGS serão divididos em categorias e estabelecidos em decreto do Governador do Estado.” (NR)

Art. 12. O art. 20 da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O valor da RGS não se incorpora a vencimentos, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, benefício ou indenização, não havendo incidência de contribuição previdenciária, aplicando-se a regra fixada pelo § 11 do art. 37 da Constituição da República.” (NR)

Art. 13. O Capítulo IV da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar acrescido do art. 20-A, com a seguinte redação:



“Art. 20-A. Aos ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada não abrangidos pelo PRÓ-GESTÃO fica garantido o pagamento da Gratificação Complementar de Representação (GCR).

§ 1º Fica o valor da GCR fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º A GCR será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria do servidor, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de 1º (primeiro) grau ou em razão de licença-maternidade, férias e licença-prêmio.

§ 3º A GCR não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, exceto a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.” (NR)

Art. 14. O art. 15 da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica instituída a Gratificação Especial, de natureza remuneratória, devida aos servidores públicos ativos titulares do cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, na competência de odontólogo, com especialização em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, inclusive aos admitidos em caráter temporário nessa função, em exercício nos órgãos e nas entidades de que tratam os incisos do *caput* do art. 1º da Lei nº 16.160, de 2013.

§ 1º Para fins de pagamento da Gratificação Especial, os níveis de cumprimento das pontuações e das metas estipuladas e os respectivos valores monetários serão fixados em decreto do Governador do Estado.

§ 2º Fica o valor da Gratificação Especial fixado em R\$ 1.944,00 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

§ 3º A Gratificação Especial será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria do servidor, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de 1º (primeiro) grau ou em razão de licença-maternidade, férias e licença-prêmio, considerando a média aritmética dos valores percebidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento.

§ 4º A Gratificação Especial não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, exceto a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.” (NR)

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde (FES).

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 17. Ficam revogados:

I – os incisos IV e V do *caput* e o inciso III do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013;



de 2013;

II – os §§ 6º, 7º e 8º do art. 5º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro

III – o Capítulo III da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013; e

IV – o art. 16 da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W94EN51Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/12/2021 às 20:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxOTY1NTdfMTk5NDcyXzlwMjFfVzk0RU41MVE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00196557/2021** e o código **W94EN51Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SES 00196557/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 27/12/2021 às 15:17

Setor origem: SES/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SCC/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Classe: Processo sobre Medida Provisória sobre Gestão Organizacional

Assunto: Medida Provisória

Detalhamento: Edição de Medida Provisória no intuito de alterar as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

IMPACTO FINANCEIRO LÍQUIDO SES		
PROGRAMAS	MENSAL	ANUAL
IMPACTO REVISÃO RPM	5.300.974,12	63.611.689,44
IMPACTO REVISÃO RGS	Impacto financeiro no SEA 14488/2021	Impacto financeiro no SEA 14488/2021
IMPACTO GDPM	Impacto financeiro no SEA 14488/2021	Impacto financeiro no SEA 14488/2021
IMPACTO REPRESENTAÇÃO	Impacto financeiro no SEA 14488/2021	Impacto financeiro no SEA 14488/2021
TOTAL	5.300.974,12	63.611.689,44





Assinaturas do documento



Código para verificação: **68UJM74G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 27/12/2021 às 16:59:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxOTY1NTdfMTk5NDcyXzlwMjFfNjhVSsk03NEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00196557/2021** e o código **68UJM74G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1801/2021

Florianópolis, 06 de dezembro de 2021.

Exmo. Senhor

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário de Estado da Saúde - SES

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SES 180612/2021

OBJETO: Submete à apreciação minuta de anteprojeto de lei que “Altera dispositivos da Lei 16.160, de 07 de novembro de 2013 e da Lei 16.465 de 27 de agosto de 2014, e estabelece outras providências”.

VALOR: O impacto financeiro projetado para a revisão da Retribuição de Produtividade Médica (RPM) é de R\$ 5.300.974,12 mensais e de R\$ 63.611.689,44 anuais.

FONTE: 0.100 – Recursos ordinários – recursos do tesouro – RLD.

RESSALVA 1: Os recursos necessários para fazer frente a pretendida despesa devem ser aqueles reservados à Saúde no PLOA 2022, sem qualquer suplementação pelo Tesouro do Estado.

RESSALVA 2: Os demais impactos financeiros propostos na minuta de anteprojeto, estão representados nos autos SEA 14488/2021.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **S9H6Y30G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 06/12/2021 às 21:00:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 06/12/2021 às 21:01:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 06/12/2021 às 21:01:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ERON GIORDANI** (CPF: 894.XXX.099-XX) em 07/12/2021 às 18:55:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxODA2MTJfMTgzMzQ3XzlwMjFfUzIIINlkzMEc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00180612/2021** e o código **S9H6Y30G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INÍCIO / LEGISLATIVO / TRAMITAÇÃO DE MATÉRIA / PROPOSIÇÃO

PROPOSIÇÃO

Bem vindo(a), deseja fazer [login](#)?

PESQUISA ORDEM DO DIA COMUNICADO MINHAS PROPOSICOES

PL./0473.8/2021

Transformações:

Proponente:

Executivo

Autor:

Governador do Estado

Prazo para

10/03/2022

Apreciação:

Data Entrada:

14/12/2021

Regime:

URGÊNCIA

Ementa:

Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.

PROJETO COMISSÕES OPINAR
PUSH

TRAMITAÇÕES

IMPRIMIR

PL./0473.8/2021

Data	Setor	Ação
14/12/2021	Coordenadoria de Expediente	Lido no Expediente
14/12/2021	Coordenadoria de Expediente	Autuado
	Projeto Original	
14/12/2021	Coordenadoria de Expediente	À Publicação - D.A. nº 7.996, de 15/12/21
14/12/2021	Coordenadoria de Expediente	Encaminhado à Coordenadoria das Comissões

14/12/2021	Coordenadoria das Comissões	Recebido
14/12/2021	Coordenadoria das Comissões	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
14/12/2021	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido



VOLTAR

IMPRIMIR



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 2552/2021 – COJUR/SES

Processo: SES 196557/2021

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Ementa: Parecer Jurídico. Minuta de medida provisória. Altera dispositivos da Lei 16.160, de 07 de novembro de 2013 e da Lei 16.465 de 27 de agosto de 2014, e estabelece outras providências. Formalidades respeitadas. Ausência de ilegalidade. Viabilidade Jurídica. Decreto nº 2.382/2014. Art. 7, inciso IV. Ao GABS.

RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado no Gabinete desta Pasta, referente a minuta de Medida Provisória que visa alteração de dispositivos das Leis Estaduais n. 16.160/2013 e 16.465/2014. Os autos vieram instruídos com a exposição de motivos (fls. 2/3), minuta de medida provisória (fls. 4/10), quadro comparativo (fls. 11/17), impacto financeiro (fl. 18), cópia de Deliberação nº 1801/2021 do Grupo Gestor de Governo, extraída do SES 180612/2021 (fls. 19/20) e tramitação do PL/0473.8/2021, extraída do site da ALESC (fls. 21/22).

É o resumo do essencial.

ANÁLISE JURÍDICA

Para confecção de anteprojeto de lei, medida provisória ou decreto é necessário observar o artigo 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe, *in verbis*:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

- I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;
- II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos; [...]

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser: [...]

O mesmo instrumento normativo também esclarece que é competência da Casa Civil (CC), por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), a intermediação entre Executivo e Legislativo (art. 24), razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Ademais, cabe esclarecer as competências da DIAL quanto à redação do texto final da norma:

Art. 10. Compete à DIAL a redação final de anteprojeto de lei e de decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 1º Também é de competência da DIAL a numeração de lei, medida provisória, decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 2º Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 3º Caso haja alterações substanciais na proposição original das minutas de que trata o § 2º deste artigo, os autos de processo deverão ser restituídos para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 4º Todas as alterações redacionais solicitadas pelo proponente devem ser realizadas na minuta com cor que permita sua imediata visualização.

§ 5º O Diretor de Assuntos Legislativos ou as gerências da DIAL poderão consultar os órgãos proponentes, suas consultorias jurídicas, diretorias ou gerências, bem como os demais órgãos ou as demais entidades da administração pública estadual, por meio de mensagem eletrônica, a fim de sanar dúvidas pontuais quanto à redação de anteprojetos de lei e de decreto e se não for necessária a devolução dos autos de processo.

§ 6º As mensagens eletrônicas de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo e outras relacionadas diretamente à proposição deverão integrar os autos de processo e ser incluídas pelas gerências da DIAL como peças no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



SGP-e, excetuados os autos de processo com tramitação sigilosa, a pedido do proponente." (Instrução Normativa nº 001SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014).

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A edição de medida provisória é o exercício das prerrogativas conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, cujo art. 51 assim dispõe:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

De acordo com a exposição de motivos assinada pelo titular desta Pasta, os requisitos de relevância e urgência para a edição da medida provisória objeto deste processo decorrem da *"necessidade de adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares desta Pasta em todos os setores, bem como a inclusão dos Gestores da SES/SC, anteriormente não beneficiados pela atual Lei, ou seja, esta mudança visa tornar mais profissional a gestão em saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde"* e ainda, da *"necessidade de reformulação dos indicadores de produtividade dos médicos reguladores devido as constantes judicializações e o subsequente impacto financeiro aos cofres públicos"*.

A matéria tratada nos presentes autos já é também objeto de projeto de lei, com pedido de tramitação em regime de urgência, enviado à Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC, por meio da Mensagem n. 974 do Exmo. Sr. Governador do Estado, como se observa no SGPE SES 180612/2021, que resultou no PL/0473.8/2021, o qual, segundo consulta à tramitação no site da ALESC, se encontra na Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa Legislativa.

Na medida em que o Legislativo se encontra em recesso parlamentar, se entende pertinente a edição desta medida provisória, de modo que as adequações, reformulações e ajustes que se apresentam necessários nas leis em comento, segundo disposto na exposição de motivos, já possam produzir efeitos jurídicos.

Sabe-se que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 67, que *"a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional". Da mesma maneira, a Constituição Estadual, em seu art. 55, estabelece que "a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Deputados".

No caso, o Projeto de Lei - PL/0473.8/2021, que trata justamente da mesma matéria da medida provisória objeto destes autos, ainda não foi à votação. Logo, não se aplicam as mencionadas disposições.

Outrossim, as questões tratadas pela medida provisória que se pretende editar não se enquadram nas vedações estabelecidas no parágrafo 1º do art. 62 da Constituição Federal.¹

Cumprе destacar ainda que a competência do Estado para disciplinar a matéria decorre do art. 24, XII e também do art. 25, § 1º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cabe ao Governador do Estado, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina, "exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual" (inciso I) e "iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição" (inciso II). E, como visto, nos termos do art. 51, é admissível a edição de medida provisória pelo Chefe do Executivo. Tratando de matéria que pode ser disciplina pelo ente estadual, se afigura possível a tramitação deste processo.

¹ **Constituição Federal**

Art. 62 – (...)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Já no tocante às competências desta Secretaria, destacamos que sendo de auxílio e assessoramento ao Governador a fim de efetivar políticas públicas, é cediço a contribuição em relação as propostas de processos legislativos que tenham pertinência com a área de atuação.

Neste sentido, o art. 6º do Decreto nº 2.382/2014, assim dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo: [...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

A íntegra a minuta de Projeto de Lei em análise consta às fls. 4/10 destes autos².

Do mesmo modo, em se tratando de proposta de alteração legislativa, o quadro comparativo entre a redação atualmente vigente e a apresentada por esta Pasta encontre-se às fls. 11/17³.

Por sua vez, transcreve-se, a seguir, o teor da exposição de motivos apresentada:

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória que “Altera dispositivos da Lei nº. 16.160 de 07 de novembro de 2013 e Lei 16.465 de 27 de agosto de 2014, e estabelece outras providências”.

Inicialmente é necessário esclarecer que as Leis, as quais se pretende alterar datam de mais de 07 anos, e não sofreram alterações significativas, desta forma é imperioso atualizá-las, tornando-as mais efetivas com novos indicadores de produtividade, visando estimular a produtividade médica em nossos hospitais.

No contexto do Plano de Gestão da Saúde, encaminhamos proposta de alteração da legislação em vigor, Lei nº 16.160/2013, dada a constatação da necessidade de adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares desta Pasta em todos os setores, bem como a inclusão de gestores desta Pasta anteriormente não beneficiados pela atual Lei, ou seja, esta mudança visa tornar mais profissional a gestão em Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

Salientamos ainda a necessidade de reformulação dos indicadores de produtividade dos médicos reguladores devido as constantes judicializações e o subsequente impacto financeiro aos cofres públicos,

² Deixa-se de transcrever a íntegra da minuta no presente parecer, a fim de evitar a reprodução de trechos muito longos. Contudo, reitera-se que o texto se encontra devidamente juntado aos presentes autos.

³ Deixa-se de transcrever a íntegra do quadro comparativo no presente parecer, a fim de evitar a reprodução de trechos muito longos. Contudo, reitera-se que o texto se encontra devidamente juntado aos presentes autos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



com essa medida traremos justiça aos profissionais e reduziremos o número de ações judiciais que questionam a legislação hoje em vigor.

As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória ocorrerão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Saúde - FES, ademais, ressaltamos que o impacto financeiro já foi aprovado pelo Grupo Gestor de Governo - GGG, na Deliberação nº. 1801, nos autos do processo SES 180612/2021.

Ante a premência da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual, o que dispensa maiores justificativas, solicitamos que seja dada urgência na edição de Medida Provisória. São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória na forma apresentada na minuta anexa. (fls. 2/3)

No tocante à minuta propriamente dita, verifica-se que esta tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 16.160, de 07 de novembro de 2013 e da Lei nº 16.465 de 27 de agosto de 2014, estabelecendo outras providências, visando, de modo geral, a adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares desta Pasta em todos os setores, bem como a inclusão de gestores desta Pasta anteriormente não beneficiados pela atual Lei, ou seja, esta mudança busca tornar mais profissional a gestão em Saúde, no âmbito da SES/SC.

Tem-se, assim, que o texto, salvo melhor juízo, não viola dispositivos constitucionais. Também não se visualiza descumprimento do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, vez que, segundo consta no art. 16 da minuta, a medida provisória somente terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

Por fim, no tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º, IV, do Decreto nº 2.382/2014, existindo aumento de despesas, recomenda-se a remessa dos autos à COFES para instruir o feito com a indicação de dotação orçamentária e a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa, bem como posterior encaminhamento à SEF/DITE, para verificação quanto à viabilidade financeira da proposição e, finalmente, sua submissão à autorização do Grupo Gestor de Governo (ainda que tenha havido deliberação do GGG quando do envio do projeto de lei – SES 180612/2021, é prudente que o GGG delibere especificamente em relação à medida provisória objeto destes autos).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, com base na documentação constante dos autos, quanto aos aspectos jurídicos, entende-se que a minuta apresentada atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, pelo que essa consultoria jurídica opina favoravelmente à continuidade da tramitação do feito.

Nada obstante, sugere-se o atendimento do art. 7º, IV, do Decreto nº 2.382/2014, nos termos da fundamentação.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Para providências cabíveis.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7B78KK7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 28/12/2021 às 13:46:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 28/12/2021 às 16:16:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxOTY1NTdfMTk5NDcyXzlwMjFfQTdCNzhLSzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00196557/2021** e o código **A7B78KK7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE



Ofício nº 316/2021/COFES

Florianópolis, 28 de dezembro de 2021

Prezado Senhor,

No tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º, IV, do Decreto nº 2.382/2014, informamos haver dotação orçamentária e a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa na fonte 100 do Tesouro do Recurso Estadual e com previsão no Plano Pluri Anual 2022 e na Lei Orçamentária Anual para o Ano de 2022.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Claudia Gimenes
Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde

Ao Senhor
THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Consultor Jurídico
SES/COJUR

COFES CG

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8968-3664-8977
e-mail: cofes@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W9Z6TT98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÁUDIA PATRÍCIA MAGINA GIMENES (CPF: 888.XXX.269-XX) em 28/12/2021 às 17:27:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:33 e válido até 13/07/2118 - 13:32:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxOTY1NTdfMTk5NDcyXzlwMjFfVzlaNIRUOTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00196557/2021** e o código **W9Z6TT98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE



Ofício n. 4124 /2021

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para encaminhar a correção da Minuta da Medida Provisória, em substituição da colacionada às fls. 04/10 do presente processo, em virtude de que a mesma por falha, não contemplou o cargo de Consultor, previsto no artigo 9º, que altera a redação ao artigo 12, da Lei nº. 16.160/2013.

Esclarecemos que o impacto financeiro já havia sido calculado com a inclusão do cargo de Consultor, portanto, não há qualquer alteração nesse sentido.

Em tempo, informamos que já foi encaminhado a Minuta da Medida Provisória corrigida, em formato *word*. para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br

Atenciosamente,

André Motta Ribeiro
Secretário de Estado da Saúde

Ao Senhor
IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QZV7X021**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 29/12/2021 às 16:28:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxOTY1NTdfMTk5NDcyXzlwMjFfUVpWN1gwMjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00196557/2021** e o código **QZV7X021** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.